



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0676/2023

PRIORIZA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Na execução de obras públicas no Município de Petrópolis, a empresa contratada para a prestação do serviço priorizará, preferencialmente, a contratação de mão de obra disponível e tecnicamente competente residente no bairro em que a obra se dará, ou, subsidiariamente, residente em todo o território Municipal.

**§1º** Considera-se “mão de obra disponível e tecnicamente competente” o trabalhador que demonstrar interesse na vaga e preencher as exigências quanto ao grau de especialização, necessidade de habilitação específica e/ou experiência prévia mínima, necessárias para a qualidade do serviço, segurança da obra e eficiência e eficiência do processo.

**§2º** Esta Lei não se aplica à admissão de empregado ou prestador de serviço para ocupar cargos de chefia ou direção de equipes.

**Art. 2º** Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**Art. 3º** Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará à empresa contratada a aplicação das seguintes penalidades:

**I** – Primeira infração: advertência;

**II** – Segunda infração: imposição diária de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global do contrato de prestação de serviço;

**III** – Terceira infração: rescisão contratual sem ônus para a Administração Pública e com imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato de prestação de serviço;

**Parágrafo único.** À empresa será oferecido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar a contratação da mão de obra entre uma infração e outra.

**Art. 4º** A abertura das vagas reservadas previstas na Lei, deverão ser cadastradas junto ao setor competente da Prefeitura de Petrópolis.

**Art. 5º** Os trabalhadores, que tiverem interesse em se candidatar as vagas, deverão manter seu cadastro atualizado junto ao setor competente da Prefeitura de Petrópolis, sem o qual não poderá ser pleitear a preferência pela admissão.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A medida proposta neste projeto de lei já é praticada em outras cidades, com sucesso, fomentando-se a economia local e valorizando os trabalhadores dos Municípios.

Com o presente projeto pretende-se reduzir o desemprego e, conseqüentemente, a vulnerabilidade social dos petropolitanos.

Com a melhora dos índices de emprego aumenta-se a geração de renda e, com isso, a movimenta-se a economia.

Não é justo com os petropolitanos que empresas sediadas em outros Municípios lucrem com a prestação de serviços de obras aqui em Petrópolis e não ofereçam, como contrapartida, nem mesmo uma oportunidade de emprego para os munícipes.

Como é sabido, por decorrência das tragédias recentes, dezenas de obras estão sendo ou na iminência de serem executadas. Há, portanto, com este projeto de lei, uma possibilidade de nossos conterrâneos extraírem um pouco de felicidade - com o emprego e a sobrevivência familiar - em meio a tanta tristeza.

Por todo exposto, conto com o apoio dos meus pares da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 2023

  
**YURI MOURA**  
Vereador